



PROCESSO Nº : 21.529-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pela conhecimento e procedência da denúncia, aplicação de multa e determinações legais.

PARECER Nº 3.422/2014

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de denúncia protocolada neste Tribunal pela empresa COMPLEXX Tecnologia Ltda. (Protocolo 212598-P de 14/08/2013), versando sobre a existência de irregularidades no Edital de Licitação do Pregão Presencial 100/2013, que teve como objeto a “*Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução envolvendo hardware, software, assinatura de atualização, serviços de instalação, customização e serviço de suporte de Firewall UTM*”, e cuja sessão de julgamento das propostas deu-se em 15/07/2013.

2. A empresa denunciante, convencida de que as exigências editalícias apresentavam excessos, requereu ao Tribunal em 14/08/2013 que fossem os termos do edital avaliados e, se possível, que fosse o pregão suspenso por meio de medida cautelar.



3. O Nobre Relator Valter Albano, proferiu Julgamento Singular nº 4.690/VAS/2013 em 04/09/2013, no qual entendeu que, naquele momento, padeceria de efeito prático a emissão da medida cautelar, uma vez que o Pregão Presencial já havia se realizado na data de 29/07/2013.

4. Em relatório preliminar de auditoria de 25/11/2013 a SECEX sugeriu ao Conselheiro Relator a citação do Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e do ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, para manifestarem-se acerca do achado da auditoria.

5. A equipe técnica analisou as justificativas e documentos apresentados pelo interessados e, afastando a preliminar aventada, concluiu que permanece a seguinte irregularidade:

Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e do ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso

3.1. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03 – Licitação – Grave).

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, convertendo-o em diligência para que a Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS fosse notificada para manifestar sobre todos os apontamentos proferidos no relatório técnico.

7. Regularmente citada a Empresa AKER SECURITY



SOLUTIONS, apresentou defesa acompanhada de documentos (Doc. Digital nº 103179/2014).

8. Por derradeiro, a Auditoria da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, manifestou pelo não provimento da preliminar arguida pela contratada Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS, e pela determinação ao gestor para que realize imediatamente novo procedimento licitatório e que proceda o imediato cancelamento do contrato atualmente vigente, bem como pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohleberg e ao ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, pela irregularidade classificada pela sigla GB03.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

10. Preliminarmente, cumpre destacar que os denunciados são administradores/responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, estando a presente denúncia acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

II.2 - NO MÉRITO

11. A denúncia consiste em procedimento com esquite



constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

12. O cerne da presente denúncia reside no fato de haver possíveis impropriedades no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 100/2013, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução envolvendo *hardware*, *software*, assinatura de atualização, serviços de instalação, customização e serviço de suporte de *Firewall UTM*.

13. Foi verificado pela Equipe Técnica impropriedades no Edital supramencionado, atinentes a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

14. Os responsáveis Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta e a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg, arguíram, em síntese, a perda superveniente do objeto da denúncia, e no mérito, alegaram que os requisitos constantes no Edital nº 100/2013 foram necessários para assegurar que o contratado atendesse aos fins buscados pela Administração, bem como, questionaram o posicionamento da denunciante que, mesmo em condições de fornecer o produto “AKER 2037”, tentou impugnar o edital por meio de Mandado de Segurança o qual foi considerado improcedente, conforme sentença proferida pela Juíza Substituta Dra. Henriqueta Fernanda C. A F Lima (fls. 67/70 doc. Digital nº 3565/2014).



15. A Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS, defendeu-se, preliminarmente, pela negativa da denúncia quanto aos vícios do Edital, uma vez que tem o contrato com a Administração de Lucas do Rio Verde desde agosto de 2013, e este impede discussão de fatos pretéritos, e no mérito, alega que os itens impugnados de forma alguma restringe a participação de empresas aptas a oferecer as qualificações necessárias.

16. A SECEX manifestou-se opinando pelo afastamento das preliminares aventadas, bem como que o estabelecimento de requisitos para o objeto pretendido no ato convocatório não pode conflitar com o prescrito pelo art. 7º, §5º, “*salvo nos casos em que for tecnicamente justificável*”, o que não se configura no caso do Edital objeto da denúncia, pois a justificativa técnica não deixou claro a necessidade de aquisição de um produto específico e exclusivo. E ainda, verifica-se que nenhuma das defesas comprovaram a existência de fornecedores capazes em cumprir com os requisitos editalícios, cabendo ao final, imediatas providências para que novo procedimento licitatório que seja levado a efeito, livre dos vícios apontados nesses autos.

17. Pois bem. No tocante à irregularidade constatada, comungamos com o entendimento da SECEX de que a irregularidade deve ser mantida, haja vista que as justificativas dos responsáveis, de fato, somente confirmam a fragilidade no processo licitatório que não preencheu as formalidades legais necessárias a sua lisura.

18. Extraí-se que a equipe técnica designada por este Tribunal verificou diversas impropriedades no Processo Licitatório da modalidade Pregão Presencial n.º 100/2013. Assim, necessário maiores comentário, além do correto relatório da SECEX, uma vez que a irregularidade ora



apontada, fere vários preceitos legais da Lei de Licitação e Contratos, além dos Constitucionais. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifamos)

19. Por seu turno, a proibição mencionada no artigo mencionado acima, não atinge, a mera utilização da marca, como instrumento de identificação de um bem, mas em virtude de suas características intrínsecas, pois caberá a Administração buscar e escolher dentre diversas alternativas a que importará na escolha do objeto com características pertinentes a si mesmo, não valendo-se de excessos que levará a decisões arbitrárias e não eficazes a gestão pública.

20. E é justamente com esse intuito que a lei de licitações insculpiu a vedação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, *in verbis*:

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato."

21. Desta feita, cabe a administração, através de seus responsáveis, buscarem a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não visualizamos na presente análise.

22. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

23. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por Lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

24. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: “*Enquanto*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.



os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

25. O atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu *múnus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

26. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos legais supramencionados, ao passo que trouxe no Edital do Pregão nº 100/2013, cláusulas que tornou-o restritivo, devido especificações excessivas e por direcionamento a determinado produto, que no presente caso não se faz tecnicamente justificável, assim o contrato oriundo do certame encontra-se maculado pelos vícios atinente ao procedimentos licitatório, cabendo sua resolução devido infringência aos dispostos no art. 7º, §6º da Lei nº 8.666/93.

27. Desta forma, diante da falta de observação aos preceitos da Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, opinamos pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** a gestão da Prefeitura de Lucas do Rio Verde para que realize imediatamente novo procedimento licitatório, abstendo-se de registrar no edital condições restritivas ao caráter competitivo do certame, no período máximo de 60 (sessenta) dias, e ainda, proceda o cancelamento do contrato nº 307/2013, tão logo seja realizada a nova contratação, bem como que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

28. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade ora



apontada, merece os responsáveis Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e ao ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, serem punidos com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

29. Ainda, necessário que seja decretado a revelia do ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, devido sua inércia, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.

III – CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente denúncia;

b) pela declaração de revelia do Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e ao ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, na medida de suas responsabilidade, em razão da irregularidade no



procedimento licitatório nº 100/2013, que culminou no Contrato nº 307/2013, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

d) pela determinação a gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde para que:

d.1) realize imediatamente novo procedimento licitatório, abstendo-se de registrar no edital condições restritivas ao caráter competitivo do certame, no período máximo de 60 (sessenta) dias, e ainda, proceda o cancelamento do contrato nº 307/2013, tão logo que seja realizada a nova contratação dentro do prazo acima estipulado;

d.2) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.